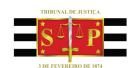
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009972-06.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Marcelo Anselmo da Costa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

MARCELO ANSELMO DA COSTA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de retificação do polo passivo, a ausência de documentos essenciais, a inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os fatos narrados e a fratura apresentada. Quanto ao dano patrimonial físico do autor tomando como referência a tabela DPVAT, podemos estimar em 50% do valor previsto para perda funcional total do tornozelo direito que é de 25%, portanto 50% de 25%, ou seja, 12,5%, e ainda em 25% do total previsto para perda do tornozelo esquerdo que é de 25%, portanto 25% de 25%, ou seja, 6,25%. O quadro sequelar constatado é permanente e irreversível. O dano patrimonial físico total do autor é de 18,75%" (fl. 135).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 2.531,25, utilizando a Tabela da SUSEP.

O autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 11.475,00, conforme informado na petição inicial (fls.02).

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez* "(súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA